

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 2.448/2022.

Altera a Lei nº Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 142-A :

“Art. 142-A. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O art. 146 Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o parágrafo único para §1º :

“Art. 146.....

§ 1º Deve ser assegurada acessibilidade ao espectador com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º Será assegurado ao espectador do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)



Art. 4º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 149.

VI - colocar à disposição do espectador orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O art. 149 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 149.

§ 3º A organização esportiva diretamente responsável pela promoção do evento deverá solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso VI, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O art. 184 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 184.

Parágrafo único. Se dos ilícitos mencionados no inciso III resultarem assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238450277400>



* C D 2 3 8 4 5 0 2 7 7 4 0 0 *



* C D 2 3 8 4 5 0 2 7 7 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238450277400>